



**REJEITADO**

Em 15/10/2015

*Jorge Luis Martins Soares*  
PRESIDENTE  
VEREADOR: Jorge Luis Martins Soares  
Presidente da Câmara  
Rio Pomba - MG

PROJETO DE LEI N.º 1.618/2015

“REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO POMBA.”

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O serviço de administração de cemitérios tem caráter público e essencial, podendo ser delegado pelo Poder Executivo à iniciativa privada, nos termos previstos na legislação de regência.

Parágrafo único. A concessionária deverá possuir sede ou filial no Município de Rio Pomba.

**Art. 2º** Os serviços de administração de cemitérios consistem na construção, manutenção, reforma, ampliação e quaisquer outras atividades inerentes à disponibilização de jazigos para a inumação de cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Rio Pomba ou que tenham laços familiares com pessoas residentes no Município, conforme disposto em decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** A concessão do serviço de administração de cemitérios será outorgada em obediência à legislação municipal e a legislação federal sobre licitações, contratos administrativos e concessões e permissões de serviços públicos, inclusive parcerias público-privada e institutos similares.

Parágrafo único. A concessão do serviço a que se refere o *caput* deste artigo será outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos.

**Art. 4º** Constituem obrigações da empresa concessionária, sem prejuízo de outras estabelecidas no edital e em regulamentos:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Concedente;



VI - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

VII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, E.P.I's, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;

VIII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário, ambiental e similar expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

IX - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XI - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XII - comunicar previamente ao poder concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;

XIII - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

XIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XV - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do poder concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo aos encarregados desta livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;

**Art. 5º** É da competência do poder concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legalmente e contratualmente;



V - homologar, fixando em decreto, as tarifas a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;

**Art. 6º** São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber informações relativas ao serviço e sua forma de execução;
- III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
- IV - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas prestadoras dos serviços delegados.

**Art. 7º** São obrigações dos usuários:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

**Art. 8º** A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

**Art. 9º** As tarifas do serviço de administração de cemitérios serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas, alterando-os para mais ou para menos, de modo a garantir a modicidade das tarifas, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**Art. 10** A prestação de serviços a usuários carentes constitui obrigação da concessionária, que deverá prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta não tiver condições financeiras de arcar com os custos, mediante parecer do órgão competente da Prefeitura, que o emitirá baseado em critérios definidos em regulamentação própria.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo estabelecerá critérios e condições para o atendimento de usuários carentes, inclusive subvenções.



**Art. 11** O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente lei, ressalvada a vontade em contrário da família.

**Art. 12** O Poder Concedente, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa, e será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - Cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - Cópia da notificação, indicando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator;

III - despacho do responsável pelo serviço funerário no Município com aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

**Art. 13** Ao infrator punido na forma deste Capítulo é assegurado o direito de interpor recurso, no prazo de 05 (cinco dias) úteis contados da notificação das penalidades aplicadas, e será dirigido ao Secretário da Pasta a qual está vinculado Setor responsável pela gestão dos serviços funerários.

**Art. 14** O descumprimento pela empresa concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, das seguintes sanções, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal que disciplina as licitações, contratos administrativos, concessões e permissões de serviços públicos e parcerias público-privadas:

I - advertência escrita para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa;

II - multa no valor de até 100 (cem) UPFRP a ser aplicada de forma gradativa e proporcional, podendo ser em dobro no caso de reincidência, independente de outras sanções previstas nesta lei;

III - apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

IV - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

V - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

**Parágrafo único.** Decreto do Poder Executivo estabelecerá formas e prazos para a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

**Art. 15** Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo desatendido, fixando prazo para a regularização.

**Art. 16** Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem



quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

- I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- II - paralisação dos serviços objeto da concessão;
- III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;
- IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

**Art. 17.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Pomba/MG, 20 de março de 2015.

**FERNANDO ANTONIO DUTRA MACEDO**  
Prefeito Municipal

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO		
25/03/15	Oportunidade	
06/04/15	Exp/leg/Serv./Fin	
15/10/15	Votação	

## MENSAGEM

Valho-me do ensejo para encaminhar a essa augusta e colenda Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que regulamenta a prestação de serviço de administração de cemitério no âmbito do Município de Rio Pomba, para ser apreciado e votado nessa Casa, respeitada, evidentemente, a decisão soberana que é inerente a esse Poder Legislativo.

Esclareço que PL tem com finalidade regulamentar a prestação de serviço de administração do cemitério, serviço este pertence ao rol das prerrogativas outorgadas aos municípios pela Constituição Federal, afigurando-se oportuno oferecer à Casa a presente matéria, cuja abrangência e completeza saberão os nobres edis avaliar

Contando com o alto espírito de compreensão dessa edilidade, já tantas vezes demonstrado, antecipo os agradecimentos.

Respeitosamente



**Fernando Antônio Dutra Macedo**

Prefeito Municipal

Ofício n.º 0062/2015/GAB

Rio Pomba, 20 de março de 2015.

Exmo. Sr.  
**JORGE LUÍS MARTINS SOARES**  
D.D Presidente da Câmara Municipal  
Rio Pomba/MG

Excelentíssimo Presidente,

Venho através do presente ofício submeter a apreciação dos nobres edis, o incluso Projeto de Lei que regulamenta a prestação de serviço de administração de cemitério no âmbito do Município de Rio Pomba.

Portando, requeiro que seja discutido, votado e aprovado pelos nobres edis, respeitado, obviamente, o juízo político de cada membro dessa Casa.

Atenciosamente,



**Fernando Antônio Dutra Macedo**  
Prefeito Municipal



Município de Rio Pomba - MG  
Assessoria Legislativa  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA  
23/03/15  
17h30h5